ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-322/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117254/2012
PROTOCOLO	:	1389718
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE – JANEIRO A JUNHO - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES - REMESSA INTEMPESTIVA – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Diligenciado através da NOTIFICAÇÃO Nº 060/2012 (peça 2), o Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa –Prefeito Municipal de Bela Vista à época, a para que remeta os balancetes.

Consta nos autos a informação pelo Cartório deste Tribunal, que os balancetes de janeiro a junho de 2012 foram remetidos intempestivamente.

O Ministério Público de Contas, através do seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 6140/2014(peça 7) opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:

1 – pela aplicação de MULTA ao Senhor FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, Prefeito Municipal de Bela Vista, portador do CPF n. 200.471.691-68, nos termos do art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 46, ambos da

Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Balancetes de janeiro a junho de 2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da INTC/MS n. 035/2011, concedendo prazo para a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

2 – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa 035/2011), para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer, e,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, inciso LV da CF.

III – VOTO

Analisando os autos com acuidade, constato a remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2012, não entendendo, portanto, o disposto no art.5º, II, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Assim, considerando o afronta à norma legal, o caso comporta a aplicação de multa, nos termos do art. 42, IV da Lei Complementar n. 160/2012, bem como recomendações ao atual Gestor para que observe com rigor as normas legais e regulamentares sobre o envio de dados e documentos a esta Corte.
Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão

Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 10 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA–CPF/MF nº 200.471.691-68 –ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por afronta à norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2) pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Órgão, que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, nas remessas dos documentos e dados ao Tribunal de Contas;

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso II, do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte (RN n. 76/2013).

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo